AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532753 - SP (2023/0458388-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA S.A.
AGRAVANTE	:	ROSEVAL ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403 MELINA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP232671 MARIA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA - SP448423
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA - SP344733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. TORRE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação demolitória objetivando a demolição de antena de estação rádio base e o pagamento de indenização por danos sociais direcionado ao fundo municipal de meio ambiente e recursos hídricos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, sob os vieses dos dispositivos tidos por violados, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010). Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA42733314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:41
Código de Controle do Documento: dafaa5a2-c03e-4972-8e9c-99470a1b93ff

Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

III - Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "À partida, cumpre observar que não merece guarida a alegada ilegitimidade do apelante Roserval. Isso porque admite o próprio recorrente ser proprietário do imóvel em que realizada a edificação *sub examine* e, mais, acosta ele mesmo aos auto salvará de instalação emitido em seu próprio nome (fls. 166), bem caracterizada sua pertinência subjetiva (fl. 793)."

IV - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)." (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

V - Quanto à segunda controvérsia, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: "Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF." (REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.) No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp n. 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA42733314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:41
Código de Controle do Documento: dafaa5a2-c03e-4972-8e9c-99470a1b93ff

Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp n. 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp n. 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012.

VI - Mesmo que afastado esse impedimento, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, a teor dos dispositivos tidos por violados, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial Quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ." (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

VII - Quanto à terceira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu: "Descortina-se, por corolário, horizonte em que não se avista a alegada relação de prejudicialidade a ensejar a suspensão deste processo ou o afastamento da sanção de completa remoção da edificação, já bem consideradas todas as circunstâncias pelo douto magistrado de origem, que bem por isso deliberou conceder prazo de mais 180 dias para que os apelantes adotem as providências que entenderem devidas seja na esfera administrativa, seja mesmo na judicial, como visto. Transcorrido tal prazo, persistindo a ausência dos indispensáveis pressupostos legais para o funcionamento da antena de transmissão quais sejam, certificado de conclusão e alvará de funcionamento, e mantendo-se a caracterização da infração decorrente de tal falta, mantém-se a pena de demolição como lançada na origem (fl. 801)."

VIII - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, esta Corte

Documento eletrônico VDA42733314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:41
Código de Controle do Documento: dafaa5a2-c03e-4972-8e9c-99470a1b93ff

Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA42733314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2024 15:41:41
Código de Controle do Documento: dafaa5a2-c03e-4972-8e9c-99470a1b93ff

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532753 - SP (2023/0458388-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA S.A.
AGRAVANTE	:	ROSEVAL ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403 MELINA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP232671 MARIA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA - SP448423
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA - SP344733

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. TORRE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E VOZ. ESTAÇÃO RÁDIO BASE – ERB. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação demolitória objetivando a demolição de antena de estação rádio base e o pagamento de indenização por danos sociais direcionado ao fundo municipal de meio ambiente e recursos hídricos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, sob os vieses dos dispositivos tidos por violados, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ". (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010). Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

III - Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "À partida, cumpre observar que não merece guarida a alegada ilegitimidade do apelante Roserval. Isso porque admite o próprio recorrente ser proprietário do imóvel em que realizada a edificação *sub examine* e, mais, acosta ele mesmo aos auto salvará de instalação emitido em seu próprio nome (fls. 166), bem caracterizada sua pertinência subjetiva (fl. 793)."

IV - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)." (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.). Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

V - Quanto à segunda controvérsia, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: "Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF." (REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.) No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp n. 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp n. 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp n. 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012.

VI - Mesmo que afastado esse impedimento, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, a teor dos dispositivos tidos por violados, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento. Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial Quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ." (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.) Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

VII - Quanto à terceira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu: "Descortina-se, por corolário, horizonte em que não se avista a alegada relação de prejudicialidade a ensejar a suspensão deste processo ou o afastamento da sanção de completa remoção da edificação, já bem consideradas todas as circunstâncias pelo douto magistrado de origem, que bem por isso deliberou conceder prazo de mais 180 dias para que os apelantes adotem as providências que entenderem devidas seja na esfera administrativa, seja mesmo na judicial, como visto. Transcorrido tal prazo, persistindo a ausência dos indispensáveis pressupostos legais para o funcionamento da antena de transmissão quais sejam, certificado de conclusão e alvará de funcionamento, e mantendo-se a caracterização da infração decorrente de tal falta, mantém-se a pena de demolição como lançada na origem (fl. 801)."

VIII - Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, esta Corte

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018). Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> APELAÇÃO CIVEL. PROCEDIMENTO COMUM. MUNICÍPIO DE OSASCO. TORRE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E VOZ (ESTAÇÃO RÁDIO BASE ERB). AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Por meio da r. decisão monocrática, a Exma. Ministra Relatora indicou que os requisitos legais indicados como violados não foram prequestionados, incidindo na hipótese concreta a Sumula 211.
>
> Todavia, ao contrário do quanto indicado, a matéria e os dispositivos legais indicados no tópico antecedente foram devida e expressamente prequestionados, inclusive em razão da oposição de embargos de declaração com tal finalidade específica, ainda que rejeitados, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Noutro giro, a Exma. Ministra Relatora prolatora da r. decisão agravada indicou que o recurso especial interposto pelos Agravantes também esbarraria na Súmula nº 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conquanto demandaria rediscussão dos fatos.

Ocorre, todavia, que toda a matéria recursal ventilada por meio do recurso especial independe do reexame dos fatos, não havendo que falar na eventual incidência da Súmula nº 7 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos.

O conhecimento e o julgamento do recurso especial interposto não dependem do revolvimento do conjunto fático probatório. O que se discute nos autos é a necessária reforma da decisão judicial que determinou a adoção, no prazo de 180 dias, das providências necessárias para regularização da obra, sob pena demolição, considerando que a construção da estação de telecomunicações sub judice não foi realizada de forma clandestina, eis que precedida do prévio alvará de instalação e, ainda, a emissão do certificado de conclusão dependia exclusivamente do órgão técnico municipal que se negava a expedir o documento sem o pagamento de taxa de análise de processo, cuja exigibilidade estava suspensa por força de decisão judicial proferida em outra ação.

Como consequência lógica, nenhum fato ou prova deve ser reavaliado para conhecimento e julgamento do presente apelo especial.

Outrossim, foram apresentados nos v. acórdãos recorridos e nas razões recursais todos os elementos necessários à avaliação da questão de direito vinculada.

[...]

A Exma. Ministra Relatora indicou também que a matéria debatida teria natureza constitucional.

Não obstante, ao negar a aplicação do entendimento vinculante do C. STF sobre a matéria litigiosa, o E. Tribunal a quo também violou artigos 926, caput, e 927, I, do Código de Processo Civil, sendo tal matéria de natureza infraconstitucional.

Sobre o assunto, a Agravante demonstrou que o Tema de Repercussão Geral nº 919 não é o adequado para balizar a discussão judicial travada no caso concreto, eis que ele versa sobre a cobrança de taxa de licença e funcionamento incidente sobre a operação das estações de telecomunicações e não sobre a competência municipal para regulamentar sua implantação e funcionamento.

Veja-se que a tese foi assim fixada:

[...]

Por outro lado, os fundamentos expressamente arguidos nas razões recursais e que foram desconsiderados pelo E. Tribunal a quo, aplicam-se ao caso concreto outros dois precedentes formados pelo C. STF que tratam exatamente da matéria arguida no caso concreto (inconstitucionalidade de lei local editada para regulamentar as infraestruturas de suporte para estações de telecomunicações), quais sejam, a ADI 3110 e Tema de Repercussão Geral nº 1235.

O C. Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da ADI 3110 e do Tema de Repercussão Geral nº 1235, expressamente reconheceu a inconstitucionalidade de normas locais editadas legislar sobre a instalação das infraestruturas de suporte para estações de telecomunicações, justamente por invadir a competência privativa da União Federal para legislar sobre telecomunicações nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, fixando a seguinte tese:

[...]

A Agravante impugnou especificamente todos os fundamentos do v. acórdão embargado, demonstrando claramente que há prejudicialidade entre as ações indicadas, eis que entendeu que a ausência de certidão de conclusão e de alvará de funcionamento, independente da decisão final da ação judicial em que se discute a cobrança da taxa de licenciamento, seria motivo ensejador para demolição da estação de telecomunicação sub judice., sendo esta outra flagrante violação à legislação federal apta a viabilizar o conhecimento e o provimento do recurso especial.

Entretanto, ao assim decidir, os v. acórdãos recorridos desconsiderou decisão judicial proferida no Processo nº 1018861-39.2018.8.26.0405, que suspendeu a exigibilidade da cobrança de taxas de licenciamento instituída pelo Agravado, o que determina que a negativa de expedição do certificado de conclusão é ato que depende exclusivamente do Município Agravado.

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, sob os vieses dos dispositivos tidos por violados, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ." (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> À partida, cumpre observar que não merece guarida a alegada ilegitimidade do apelante Roserval. Isso porque admite o próprio recorrente ser proprietário do imóvel em que realizada a edificação *sub examine* e, mais, acosta ele mesmo aos auto salvará de instalação emitido em seu próprio nome (fls. 166), bem caracterizada sua pertinência subjetiva (fl. 793).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)." (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à segunda controvérsia, é incabível o recurso especial porque a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal.

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF." (REsp n. 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017.)

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.448.670/AP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/12/2019; AgInt no AREsp n. 996.110/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2017; AgRg no REsp n. 1.263.285/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 13/9/2012; AgRg no REsp n. 1.303.869/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/8/2012.

Mesmo que afastado esse impedimento, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão, a teor dos dispositivos tidos por violados, não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial Quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ.” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp n. 953.171/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.506.939/MS, relator Ministro

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 26/8/2022; AgRg no AREsp n. 1.647.409/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 1º/7/2020; AgRg no REsp n. 1.850.296/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/12/2020; AgRg no REsp n. 2.004.417/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

Quanto à terceira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Descortina-se, por corolário, horizonte em que não se avista a alegada relação de prejudicialidade a ensejar a suspensão deste processo ou o afastamento da sanção de completa remoção da edificação, já bem consideradas todas as circunstâncias pelo douto magistrado de origem, que bem por isso deliberou conceder prazo de mais 180 dias para que os apelantes adotem as providências que entenderem devidas seja na esfera administrativa, seja mesmo na judicial, como visto. Transcorrido tal prazo, persistindo a ausência dos indispensáveis pressupostos legais para o funcionamento da antena de transmissão quais sejam, certificado de conclusão e alvará de funcionamento, e mantendo-se a caracterização da infração decorrente de tal falta, mantém-se a pena de demolição como lançada na origem (fl. 801).

Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42082609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/06/2024 15:36:40
Código de Controle do Documento: 4b9d2956-b955-4700-a4cb-0f7741f1245c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.532.753 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0458388-7

Número de Origem:
10050581820208260405

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA S.A.
AGRAVANTE	: ROSEVAL ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
	MELINA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP232671
	MARIA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA - SP448423
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA - SP344733

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURA S.A.
AGRAVANTE	: ROSEVAL ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR - SP161403
	MELINA SOARES RODRIGUES E OUTRO(S) - SP232671
	MARIA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA - SP448423
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO

Documento eletrônico VDA42717433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:53
Código de Controle do Documento: eb0eb818-ad13-483a-83d0-b1a9d2bf25ac

PROCURADOR : CLEVERSON MARTINS NOLACIO DE OLIVEIRA - SP344733

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42717433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:35:53
Código de Controle do Documento: eb0eb818-ad13-483a-83d0-b1a9d2bf25ac